



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

CD/23534.61809-00

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o art 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

**“Art. 4º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos.”

#### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 5 3 4 6 1 8 0 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4 visa ampliar o regime processual do “contencioso de pequeno valor”, definido como as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ao “contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade”, assim compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 (mil) salários mínimos.

Como consequência imediata, o “contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade” passaria a não admitir recursos sujeitos a conhecimento e julgamento do CARF. Tais processos estariam, no máximo, sujeitos à possibilidade de recurso a órgão colegiado recursal especial no âmbito das próprias DRJs.

A Exposição de Motivos indica que o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos foi adotado com base no valor estabelecido no inciso I do art. 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o limite de alçada de remessa necessária, no caso de sentença proferida contra a União ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Discordamos, entretanto, desse posicionamento pelos seguintes motivos:

Primeiro, o “contencioso de pequeno valor ou de baixa complexidade” não se assemelhada à remessa necessária, porque nesta não há impedimento de interposição do Recurso, pelo ente fazendário, não sendo, por isso, possível utilizar seu parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos. Em verdade, o “contencioso de pequeno valor”, na medida em que visa dar maior celeridade aos processos de menor complexidade, assemelha-se mais aos Juizados Especiais, previstos nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001, razão pela qual os limites de alçada destes devem ser utilizados como parâmetro, os quais preveem divisas entre 40 e 60 salários mínimos.

Segundo, o impedimento de recurso ao CARF fere o princípio constitucional de duplo grau de jurisdição, haja vista que o recurso direcionado a órgãos das próprias DRJs limitam as potencialidades do CARF porque: **(i)** os julgadores das DRJs, ao contrário do CARF, não são livres, dado que estão vinculados a todas as normas interpretativas do Ministério da Economia e da Procuradoria da Fazenda Nacional; **(ii)** os julgamentos das DRJs não são públicos; **(iii)** há limitações a direitos processuais, pois no âmbito das DRJs não é possível a parte ou seu representante legal assistir ao julgamento, entregar memoriais ou fazer sustentação oral; **(iv)** nas DRJs as turmas não são paritárias entre representantes da fazenda e dos contribuintes, o que mitiga a imparcialidade e aumenta problemas de neutralidade, pois as decisões refletem tão somente a visão de mundo do fisco<sup>1</sup>; e, por fim, **(v)** no CARF o contribuinte vence, em média, 36% dos casos, o que

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-08/opiniao-imparcialidade-modelo-paritario-julgamento-tributario>.

CD/2353461809-00

\* C D 2 3 5 3 4 6 1 8 0 9 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

implica no impedimento de que 1/3 dos contribuintes tenham seu crédito tributário devidamente extinto<sup>2</sup>.

É importante consignar que a tentativa feita pela Medida Provisória poderia ser melhor aproveitada se os julgamentos na DRJ tivessem sido alterados, o que não é o caso.

Terceiro, os princípios constitucionais da igualdade e do devido processo legal, quando interpretados em conjunto, determinam que todos os sujeitos devem ter os mesmos direitos processuais. Assim, atribuir apenas aos grandes contribuintes a possibilidade de que o recurso seja analisado por um tribunal superior conflita com a igualdade nos processos administrativos, pois o valor da causa não é motivo legítimo para esta discriminação, esta redução de garantias processuais.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

---

**FRED LINHARES**

Deputado Federal – Republicanos/DF

---

2 Veja: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/susy-hoffmann-direito-constitucional-arecurso-administrativo-fiscal>.



CD/23534.61809-00  
|||||

009081643535342201\*